



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016343-63.2023.8.26.0482, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados ANDRE BIANCHI DE VUONO, MARLUI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e BIANCHI & MONTEIRO LTDA EPP, é apelado/apelante SB FRANQUEADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso dos réus e negaram-no ao da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21927

Apelação Cível nº 1016343-63.2023.8.26.0482

Aptes/Apdos: Andre Bianchi de Vuono, Marlui Comércio de Produtos

Alimentícios Ltda e Bianchi & Monteiro Ltda Epp

Apelado/Apelante: Sb Franqueadora Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Paulo Roberto Zaidan Maluf

DIREITO EMPRESARIAL. FRANQUIA. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DOS RÉUS.

I. CASO EM EXAME

Ação de abstenção do uso de marca e concorrência desleal, cumulada com obrigação de fazer e não fazer, e cobrança de indenização.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485 V do CPC, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00. Ambas as partes recorreram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste (i) no valor da causa, (ii) na sucumbência ser devida ou não ao réu revel que se manifestou nos autos e (iii) no critério do arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Valor da causa atribuído corretamente, porque considerou o conteúdo econômico dos pedidos.

A revelia não impede que sejam arbitrados honorários advocatícios aos advogados dos réus, porque, aqui, eles se manifestaram, oportunidade em que, ainda que intempestivamente, arguiram questões de ordem pública, a gerar trabalho passível de remuneração.

Precedente jurisprudencial.

O entendimento do STJ sobre o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais está expresso no Tema 1076 e não admite o arbitramento por equidade quando o valor da causa é elevado e capaz de gerar enriquecimento indevido.

Necessidade, portanto, de arbitrar-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 11% sobre o valor da causa, neles incluídos os recursais (CPC, art. 85, § 11).

IV. DISPOSITIVO

Recurso da autora desprovido e parcialmente provido o dos réus.

Em “*ação de abstenção do uso de direito de uso de marca e concorrência desleal, cumulada com obrigação de fazer e não fazer cumulada com cobrança de indenização, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência satisfativa em caráter antecedente*”, movida por Sb Franqueadora Ltda. em face de Marlui Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e outros, a r. sentença, de relatório adotado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (fls. 518/525).

Embargos de declaração opostos pelos réus (fls. 532/534) foram rejeitados (fls. 536/537).

Ambas as partes recorreram.

Recorreram os réus a sustentar, em síntese, que o valor atribuído à causa pela autora está incorreto; que a presente ação é idêntica ao processo nº 1001687-77.2018.8.26.0482, que teve valor atribuído de R\$ 711.711,35; que o valor da causa deve corresponder à soma do principal, juros de mora e penalidades; que o valor correto da causa é R\$1.280.994,87, conforme planilha de cálculo elaborada pela própria autora no cumprimento de sentença anteriormente distribuído; que, nos termos do artigo 85 §2º do Código de Processo Civil, os honorários deveriam ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa; que o D. Juízo de origem não aplicou o Tema 1076 do C.STJ, fixado em demanda repetitiva, o qual estabelece critérios para a fixação de honorários. Requereu o provimento do recurso “*para reformar a sentença recorrida,*

corrigindo o valor da causa e condenando o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa atualizado” (fls. 540/545).

Recurso preparado (fls. 546/547) e respondido (fls. 624/649).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que os réus são revéis, porque não apresentaram contestação; que os réus somente apresentaram petição simples em 15/03/2024, de forma extemporânea, a alegar a existência de coisa julgada; que é descabido o arbitramento de honorários de sucumbência em favor de réu revel; que o valor de R\$ 10.000,00 é exorbitante face ao trabalho efetivamente desempenhado pelo advogado dos réus; que, quando os honorários são fixados por equidade (CPC, art. 85, §8º), deve-se observar o valor da Tabela de Honorários da OAB. Pugnou pelo provimento do recurso para que *“seja suprimida qualquer verba de honorários de sucumbência em favor do Patrono das Apeladas diante da manifestação extemporânea apresentada”* ou, subsidiariamente, para que os honorários sejam reduzidos no montante de *“de R\$ 5.716,06, valor indicado a apresentação de manifestação/defesa em Procedimento Comum”* (fls. 551/581).

Recurso preparado (fls. 613/614) e respondido (fls. 618/623).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registra-se, inicialmente, que as partes

não recorreram da extinção do processo ao fundamento da coisa julgada, de modo que a controvérsia cinge-se sobre o valor atribuído à causa e quanto aos honorários advocatícios arbitrados.

Pois bem.

Analisa-se, primeiramente, o recurso da autora.

A autora, sustenta, em síntese, ser descabida a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado dos réus, ante a revelia deles.

Ocorre que, a despeito da revelia, não se pode perder de vista que os réus constituíram advogados e se manifestaram nos autos, a alegar matérias de ordem pública, sobretudo a coisa julgada que, inclusive, foi reconhecida pela r. sentença recorrida.

Assim, como no presente caso houve atuação dos advogados dos réus, com apresentação de manifestação (ainda que de forma intempestiva) e juntada de documentos, de rigor o arbitramento de honorários advocatícios para remunerar o trabalho realizado, até porque a autora sucumbiu.

Destaca-se que a hipótese dos autos se diferencia dos precedentes indicados pela autora, nos quais o réu revel nem sequer constituiu advogado nos autos e, por conseguinte, não havia trabalho a ser remunerado.

A solução ora adotada está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA.

1. EFEITOS DA REVELIA. RELATIVIDADE. CONVICÇÃO DO JUIZ. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

2. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia é relativa, tornando-se absoluta somente quando não contrariar a convicção do Magistrado. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias levaram em consideração todo o acervo probatório dos autos, sendo inviável modificar suas conclusões, sob pena de incidir a Súmula 7/STJ.

2. Conforme precedente desta Corte Superior, "havendo revelia e sagrando-se vencedor o réu, é descabida a condenação em honorários (precedentes). Regra que não se aplica se a parte, apesar de não ter apresentado contestação, atuou nos autos" (REsp n. 779.515/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ 3/8/2006, p. 260).

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp: 1779513/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 17/06/2019, Terceira Turma).

Na doutrina, sobre o tema, Rogerio Licastro Torres de Melo destaca que:

A teor do princípio da causalidade, os custos inerentes à deflagração e ao desenvolvimento de um processo devem ser suportados por aquele que deu causa à ação. Em termos gerais, o responsável pelos custos inerentes ao processo é o vencido, vale dizer, o sucumbente. Se restou decidido, no plano da ação judicial, que uma das partes não tem juridicamente razão, considera-se que esta parte deu causa à demanda, dando causa, por conseguinte, a todos os custos inerentes a esta demanda. (...). Uma vez verificada a sucumbência de uma parte relativamente à

outra no plano jurídico, à parte sucumbente incumbirão todos os custos, despesas e desembolsos suportados pela outra em virtude da existência da ação judicial. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.2; coordenador geral, Fredie Didier Jr, pp.59).

Nesses termos, considerando que os custos decorrentes do ajuizamento da ação devem ser suportados por aquele que lhe deu causa e sucumbiu, por força dos princípios da causalidade e da sucumbência, foi acertada a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos réus.

Portanto, o inconformismo da autora não vinga.

O recurso dos réus, por sua vez, comporta parcial acolhimento.

Em relação ao valor da causa, o D. Juízo de origem bem consignou que “*o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico do que está sendo postulado nesta ação*”, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

A autora requereu a condenação dos réus ao pagamento de (i) “*INDENIZAÇÃO à AUTORA prevista na cláusula 18 do contrato de franquia, no valor de (...) 200 salários-mínimos vigentes*”, (ii) “*danos materiais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o Faturamento da empresa que tiver operado com a marca da Autora*” e (iii) “*danos morais em valor a ser arbitrado por V.Exa., não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*”.

Como o segundo pedido é ilíquido,

deve ser considerado o pedido de condenação de indenização no valor de 200 salários-mínimos vigentes à época da distribuição da ação (R\$ 1.320,00 x 200 = 264.000,00), acrescidos dos danos morais indicados (R\$ 20.000,00), a totalizar R\$ 284.000,00, conforme acertadamente indicado pela autora na petição inicial.

Em relação aos honorários advocatícios, o entendimento deste Relator e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial era no sentido da possibilidade de sua fixação por equidade, com fundamento no artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil, sobretudo quando a aplicação dos percentuais previstos artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil pudesse resultar na fixação de honorários desarrazoados e desproporcionais, geradores de enriquecimento ilícito (como no caso em questão).

Ocorre que a questão relativa ao arbitramento dos honorários de sucumbência, por equidade, foi objeto do Tema nº 1076 da sistemática dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, restando estabelecidas, ao final, duas teses sobre o assunto, a saber:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por

equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O artigo 927 III do Código de Processo Civil expressamente determina que os Tribunais devem observar “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”.

Assim, em relação aos honorários de sucumbência, não há mais espaço para, nem mesmo sob os fundamentos da proporcionalidade, da moderação, da razoabilidade e da vedação do locupletamento indevido, afastar-se do critério objetivo, mas nem por isso acertado e justo, do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil; resta, sim, somente observar e lamentar que dessa aplicação resultem valores exorbitantes e nitidamente incompatíveis com o trabalho desenvolvido.

Sendo assim, com fundamento no Tema 1076, é o caso de fixar-se, em 11% sobre o valor da causa, os honorários de sucumbência devidos pela autora, neles incluídos os recursais (CPC, art. 85, § 11).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao dos réus.

MAURÍCIO PESSOA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator